SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000323-34.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: LEONARDO HENRIQUE DE FREITAS MIGUEL e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

LEONARDO HENRIQUE DE FREITAS MIGUEL e JEAN LUCAS EVANGELISTA DA CRUZ estão sendo processados pela suposta infração ao artigo 157, parágrafo 2°, incisos I e II, do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 28 de outubro de 2012, por volta de 23h, no estabelecimento comercial denominado "Ponto da Pizza", situado na avenida Bahia, n. 78, bairro Jardim Nosso Teto, neste município de Ibaté, agindo em concurso, inclusive com terceira pessoa não identificada, subtraíram, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça à vítima Luciana Aparecida Ferrari Ghiraldi, exercida com emprego de uma faca, a quantia aproximada de R\$ 1.000,00 pertencente ao estabelecimento comercial.

A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2013 (fls. 79).

Resposta à acusação a fls. 108.

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva da vítima e de uma testemunhas e aos interrogatórios (fls. 190/193).

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a parcial procedência, com a condenação do réu Jean Lucas e a absolvição de Leonardo (fls. 199/202). As Defesas, de outra parte, postularam a improcedência, alegando, em essência, fragilidade probatória (fls. 211/213 e 228/230).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é parcialmente procedente.

A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12 e pela prova oral produzida.

A autoria em relação ao réu Jean Lucas é induvidosa.

Interrogado em Juízo, o acusado negou a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que foi abordado pela polícia em seu local de trabalho, asseverando que não tem relação com o delito patrimonial (fls. 192).

Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos de prova amealhados.

Ouvida sob o crivo do contraditório, a vítima indicou, com segurança, o denunciado Jean Lucas como autor da conduta, acrescentando que a subtração ao seu estabelecimento comercial deu-se mediante concurso de pessoas e emprego de arma.

Nas palavras da ofendida, "Dessa primeira vez, o Leonardo não estava. Estavam o Jean e uma outra pessoa que eu nunca mais vi. O Jean passou na frente da pizzaria. Era um domingo à noite. Passou em frente e nisso o outro já veio e me pegou com uma faca no pescoço. Até cortou o meu dedo, que eu fiquei segurando com medo de ele puxar a faca. E meu bebê estava no chiqueirinho. Ainda eu pedia para ele não fazer nada. Ele disse que nada ia acontecer, que ele só queria o dinheiro. Aí nisso o Jean voltou. Todo o dinheiro que tinha dentro do caixa coloquei no balcão com a outra mão. O Jean pegou uma parte; o outro catou outra parte e saíram correndo. Aí isso apenas comigo ali na frente, eu e meu bebê. Meu marido estava na cozinha e não viu o rosto deles porque era fechado e só tinha uma baqueta que só dava para ver que eles estavam de costas. Aí depois disso passou uns quinze dias, vinte dias não lembro houve novamente o Jean e dessa vez o Leonardo junto (...)" (fls. 190).

Suas declarações foram confirmadas por José Evandro da Silva Vieira, que estava no local do fato. Disse a testemunha que o estabelecimento foi vítima de roubo e que o numerário subtraído não foi recuperado (fls. 191).

Observe-se que "a palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores" (JTACrSP, vol.100, p. 250, rel. Juiz Almeida Braga).

Impõe-se, portanto, em relação a Jean Lucas, o acolhimento da pretensão acusatória, inclusive no que toca à incidência das causas de aumento de pena.

De outra parte, o réu Leonardo deve ser absolvido, pois se extrai do depoimento da vítima que ele não concorreu para a prática da infração penal.

Passo a dosar a pena.

Considerando o especial e desnecessário sofrimento infligido à vítima, que, na presença de seu filho recém-nascido teve uma faca encostada em seu pescoço, experimentando situação extremamente traumatizante, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena ao patamar mínimo de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Em apreço à pluralidade de circunstâncias e considerando a maior reprovabilidade, em concreto, da conduta do acusado, que atuou em concurso de agentes e utilizou-se de arma para exercer a grave ameaça, elevo a sanção acima do mínimo, em 3/8 (três oitavos), perfazendo-se a reprimenda de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Torno-a definitiva, pois não há outras causas de modificação.

Fixo multa mínima, em decorrência da capacidade econômica do agente.

Com fundamento no artigo 33, §3°, do Código Penal, estabeleço regime frechado para início do cumprimento da pena, uma vez que, conforme mencionado na dosimetria, as circunstância judiciais são desfavoráveis ao denunciado.

Inviável a substituição por restritivas de direitos (artigo 44, I e III, do Código Penal).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para (1) condenar o réu JEAN LUCAS EVANGELISTA DA CRUZ por infração ao artigo 157, parágrafo 2°, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, na forma especificada e (2), absolver, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, o réu LEONARDO HENRIQUE DE FREITAS MIGUEL, da acusação constante da denúncia.

Autoriza-se recurso em liberdade por este processo, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Honorários da Dra. Vera Lúcia da Silva Andreozzi em 70% e da Dra. Sara Lúcia de Freitas Osório Bononi em 50%. Expeçam-se certidões.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 04 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA